SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754370 - RS (2024/0364871-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	R M S
ADVOGADA	:	LUANA DA SILVA TEIXEIRA XAVIER - RS074402

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. REMIÇÃO DE PENA POR TRABALHO. RECONHECIMENTO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a remição de 470 dias de pena do agravado por trabalho exercido na casa prisional, com base em prova testemunhal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por trabalho pode ser reconhecida com base em prova testemunhal, sem a necessidade de Atestado de Efetivo Trabalho emitido pela direção prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte admite a remição de pena por trabalho com base em prova testemunhal, quando não há registro formal pela unidade prisional, desde que comprovado o efetivo labor.
4. A norma do art. 126 da Lei de Execução Penal não distingue entre trabalho formal ou informal para fins de remição, permitindo ao juízo da execução reconhecer o labor com base em outros elementos de prova.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A remição de pena por trabalho pode ser reconhecida com base em prova testemunhal, quando não há registro formal pela unidade prisional. 2. A norma do art. 126 da LEP permite a remição de pena por trabalho informal, desde que comprovado o efetivo labor por outros meios de prova".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984, arts. 126 e 129; CF/1988, art. 5º, XXXV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.118.441/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.08.2024; STJ, AgRg no HC 870.250/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30.09.2024.

Documento eletrônico VDA49446759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 98bb3751-0f3d-4bdd-a8fd-5c7518fa5eab

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49446759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 98bb3751-0f3d-4bdd-a8fd-5c7518fa5eab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754370 - RS (2024/0364871-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	R M S
ADVOGADA	:	LUANA DA SILVA TEIXEIRA XAVIER - RS074402

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. REMIÇÃO DE PENA POR TRABALHO. RECONHECIMENTO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a remição de 470 dias de pena do agravado por trabalho exercido na casa prisional, com base em prova testemunhal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por trabalho pode ser reconhecida com base em prova testemunhal, sem a necessidade de Atestado de Efetivo Trabalho emitido pela direção prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte admite a remição de pena por trabalho com base em prova testemunhal, quando não há registro formal pela unidade prisional, desde que comprovado o efetivo labor.

4. A norma do art. 126 da Lei de Execução Penal não distingue entre trabalho formal ou informal para fins de remição, permitindo ao juízo da execução reconhecer o labor com base em outros elementos de prova.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo desprovido.

Documento eletrônico VDA49449126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:12
Código de Controle do Documento: f0cdc44a-727e-4552-98f8-1b0be9890137

Tese de julgamento: "1. A remição de pena por trabalho pode ser reconhecida com base em prova testemunhal, quando não há registro formal pela unidade prisional. 2. A norma do art. 126 da LEP permite a remição de pena por trabalho informal, desde que comprovado o efetivo labor por outros meios de prova".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984, arts. 126 e 129; CF/1988, art. 5º, XXXV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.118.441/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.08.2024; STJ, AgRg no HC 870.250/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de fls. 163/168, em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial interposto pelo *Parquet* estadual e, com fundamento da Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

No presente agravo regimental (fls. 174/177), o *Parquet* estadual afirma que a remição de pena pelo trabalho exige a especificação das tarefas exercidas, o cumprimento da jornada mínima de 6 horas e a fiscalização das atividades pela autoridade prisional, mediante emissão do Atestado de Efetivo Trabalho pelo diretor prisional. Argumenta que "*descabido aceitar-se a prova testemunhal, composta de encarcerados tais como o recorrido – ou seja, tecnicamente suspeitos, pois podem se beneficiar de "depoimentos" reversos - , para suprir o documento oficial previsto no artigo 129 da Lei de Execuções Penais e, com isso, lograr fazer a prova tanto do lapso laboral, quanto das "efetivas" tarefas prestadas. Aliás, a seguir entendimento de suficiência da prova oral, incentivar-se-á os apenados a deixarem de prestar o devido trabalho prisional, bastando, para o fim de obter a "almejada" remição, "acertarem" com outros reclusos a prestação de depoimento judicial que, do modo pelo qual julgado, não aceita qualquer contraprova estatal"* (fls. 176/177).

Requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o empenho do *Parquet* estadual, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O Juízo de Direito do 2º Juizado da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre/RS declarou remidos 470 dias de pena do agravado pelo

Documento eletrônico VDA49449126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:12
Código de Controle do Documento: f0cdc44a-727e-4552-98f8-1b0be9890137

trabalho exercido na casa prisional sem ligação formal de trabalho (fls. 37/41). Tal decisão foi mantida pelo Tribunal de origem.

Em recurso especial (fls. 82/95), a acusação apontou violação aos arts. 28, 33 e 126, todos da Lei n. 7.210/1984, porque o Tribunal de Justiça – TJ manteve a remição de 470 dias de pena por trabalho, mediante Atestado de Efetivo Trabalho – AET confeccionado com base em prova testemunhal. Argumentou, todavia, que, ser "*[...] imprescindível a comprovação do efetivo trabalho desempenhado na forma como estipulada pelo artigo 129, caput, da Lei de Execução Penal (documento oficial emitido pelo Diretor Prisional, contendo a discriminação das atividades e da jornada, bem como a fiscalização das atividades por parte da autoridade prisional)"* (fl. 94).

Requereu a reforma do acórdão recorrido para afastar o benefício concedido.

Quanto à controvérsia recursal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL manteve a remição de 470 dias da pena por trabalho, fundada em prova testemunhal, pelas seguintes razões (grifos nossos):

> *"Por certo, a elaboração de atestado de efetivo trabalho para fins de remição é ato administrativo que compete à direção da casa prisional, porém não se pode olvidar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, princípio constitucional, positivado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Logo, é possível a quem se sinta lesado, em casos tais, recorrer ao judiciário.*
>
> *E há um bom exemplo.*
>
> *Note-se, o artigo 37 da Lei nº 7.210/1984 dispõe a prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. Não está no rol de competências do juiz da execução decidir sobre concessão de trabalho externo. A lei igualmente não prevê a possibilidade expressa de a negativa da administração da casa prisional ser questionada em juízo e ser revertida, concedendo-se o serviço externo.*
>
> *Ninguém discute essa possibilidade.*
>
> *Isso porque o procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução, é a letra do artigo 194 da Lei nº 7.210/1984.* ***Enfim, é possível aos apenados demonstrarem que exerceram trabalho intramuros para fins de remição da pena nos casos em que a administração não contar com esse registro, sem haver, a meu juízo, violação ao art. 129 da Lei de Execução Penal. Então, tudo depende da prova.*** *E deve-se recordar que o preso tem o direito de audiência.*
>
> ***A defesa técnica propôs e fez prova oral. O recorrente poderia, mas não o fez, ter pedido a inquirição do(a) administrador(a) do presídio à época ou de servidores vinculados ao trabalho prisional, para demonstrar a inveracidade do alegado pelo apenado e pelos testigos que este arrolou para corroborar sua versão, ainda que não compromissados a dizerem a verdade e ouvidos, assim, como informantes. Os relatos deles apontam o apenado esteve vinculado às faxinas da galeria, não sendo necessário pormenorizar os horários, bastando***

Documento eletrônico VDA49449126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:12
Código de Controle do Documento: f0cdc44a-727e-4552-98f8-1b0be9890137

haver evidência do trabalho pelo período mínimo. É o caso, pois um deles disse que são umas quatro, seis faxinas por dia.

Para selar a sorte da causa, a colega de primeiro grau afirma dados da realidade que não foram minimamente contestados no arrazoado, os quais tornam plausível haver muito mais apenados efetivamente trabalhando dos que os formalmente ligados. Reproduzo:

> *(...)É bastante crível a afirmação das testemunhas, pois, atualmente na galeria em que estão recolhidos, o preso e as testemunhas, há em média 300 pessoas (ou mais), sendo que são oferecidas aproximadamente 30 ligas laborais há vários anos. Então, somente 30 presos terão o trabalho (sem remuneração) reconhecido pela direção da casa prisional. Porém, parece simples perceber que 300 pessoas em uma galeria demandam muito mais trabalho que o disponibilizado pela direção da casa prisional.(...)*

Nada é dito em sentido contrário.

Ainda, decisões assemelhadas já foram mantidas por esta Corte. Anoto ementas de julgados, agregando seus teores como razão de decidir aqui:

[...]

Em resumo, nos termos em que posta a discussão no presente recurso e diante das peculiaridades do caso sob exame, não vejo motivos suficientes para desautorizar o decisão alvo de hostilização e mantenho. *Para fins de prequestionamento, desde logo declaro que a decisão não viola o disposto nos artigos 126 e 129, ambos da Lei de Execução Penal, e artigo 33, do Código Penal, simplesmente, porque a remição foi deferida à razão de um (01) dia para cada três (03) trabalhados,* ***e é possível, à vista do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, provar o efetivo labor pelo período de tempo legal exigível por meio da prova oral, o que se julga evidenciado aqui.***

São motivos que tenho para assim decidir." (fls. 39 /40)

Depreende-se dos trechos acima que o TJ manteve a remição da pena do recorrido pelo trabalho de faxineiro na galeria prisional em que cumpria a pena, com base na prova oral, não desconstituída pela acusação.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, na medida em que "*[a] norma prevista no art. 126 da LEP não faz distinção entre trabalho formal ou informal para a aplicação da remição,* ***de modo que o juízo da execução pode reconhecer o labor com base em outros elementos de prova*** *- e não apenas o registro realizado pela unidade prisional*" (AgRg no REsp n. 2.118.441/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

A esse respeito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REMIÇÃO DE PENAS. ART. 126*

Documento eletrônico VDA49449126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:12
Código de Controle do Documento: f0cdc44a-727e-4552-98f8-1b0be9890137

DA LEP. ORDEM CONCEDIDA NESTE STJ PARA RESTABELECER A DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. TRABALHO REALIZADO NO INTERIOR DO PRESÍDIO. PROVAS TESTEMUNHAIS DOS FATOS. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO PARA REVERTER O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - ***No caso concreto, tendo sido concedida a remição de penas ao agravado pelo trabalho realizado no interior do ergástulo, devidamente comprovado por meio de prova testemunhal dos fatos, não há que se falar em afastar o benefício antes já reconhecido.***

III - ***Assente nesta Corte Superior que o habeas corpus não se presta para a apreciação de teses com necessidade de amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que seria aqui fundamental para se afastar as conclusões do juízo primevo. Precedentes.***

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 870.250/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 129 DA LEP. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONFECÇÃO DE AET. FUNÇÃO DE COZINHEIRO AVALIADA ANTE A APRECIAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE. PARECER DO MPF PELO NÃO ACOLHIMENTO DA TESE ACUSATÓRIA.

1. ***Nos termos do Parecer da Procuradoria-Geral da República, essa Corte Superior vem decidindo pela flexibilização do art. 126 da LEP, que prevê sobre a possibilidade de remição de parte do tempo de execução da pena, pelo trabalho ou pelo estudo. [...], não é razoável que o apenado fique prejudicado pela ineficiência do sistema penitenciário, em vista da ausência de disponibilidade de liga formal de trabalho no presídio, não havendo sequer registro da atividade, apesar de ter sido o trabalho efetivamente realizado. Assim, não se pode afastar a possibilidade de que a comprovação formal mínima do trabalho seja realizada por meio de prova testemunhal produzida no Juízo da Execução, como no caso dos autos.***

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 2.055.229/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Portanto, deve ser mantido o acórdão da Corte de origem.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49449126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:46:12
Código de Controle do Documento: f0cdc44a-727e-4552-98f8-1b0be9890137

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0364871-0

AgRg no AREsp 2.754.370 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02103335620198217000 2103335620198217000 53481885020238217000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	R M S
ADVOGADA	:	LUANA DA SILVA TEIXEIRA XAVIER - RS074402

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	R M S
ADVOGADA	:	LUANA DA SILVA TEIXEIRA XAVIER - RS074402

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49353214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2025 14:29:38
Código de Controle do Documento: 4D62A7B3-B354-418D-87BE-173DB6DAA989